

## Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame Final de Direito Comercial I – Duração: 120 minutos

14 de janeiro de 2019 – Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes

### Tópicos de correção

#### I

1. Qualificação do contrato celebrado entre António e Proteínas, Lda como franquia e sua caracterização. Mais especificamente, quanto às questões suscitadas:
  - (i) destino das posições contratuais no quadro da transmissão do estabelecimento; independentemente de se tratar ou não de *trespasse*, a cessão da posição contratual não dispensa o consentimento da contraparte (cf. artigo 424.º CC), o que, no caso, não se verificou. Assim, a cessão seria ineficaz e António mantinha o vínculo contratual com a Proteínas, pelo que continuava a ser ele o responsável pelo pagamento das rendas;
  - (ii) eventual indemnização de clientela do franqueado. Discussão sobre a aplicação, ao contrato de franquia, do disposto no artigo 33.º do DL 178/86, de 3 de julho, a propósito do contrato de agência. Em todo o caso, sempre se teria que ter em conta que a figura se encontra aí prevista para a hipótese de cessação do contrato, sendo que o que aqui estava em causa era a mera transmissão de posição contratual.
  - (iii) o problema da retoma dos bens em *stock* pelo franqueador, quando não previsto no contrato: responsabilização do franqueado/distribuidor pela distribuição dos produtos *versus* reconhecimento da circunstância de que, após a extinção da franquia, aquele ficou impedido de continuar a vender os bens em causa. Discussão e tomada de posição fundamentada.

2. Qualificação do contrato celebrado entre Carlos e Estela como depósito e, mais concretamente, como depósito comercial (artigo 403.º CC) considerando a *accessoriedade* do mesmo, isto é, *in casu*, a circunstância de as mercadorias se destinarem a ser vendidas no quadro da exploração de um estabelecimento comercial. Mais concretamente:
  - (i) regime jurídico do DL 62/2013 e seus critérios de aplicação (cf. artigos 1.º, 2.º e 3.º). Aplicação do disposto no artigo 4.º/3 para a contagem do prazo de vencimento das faturas;
  - (ii) direito a juros moratórios, em face do disposto nos artigos 4.º/3 do diploma citado e do artigo 102.º, n.º 3 do CCom;
  - (iii) possibilidade se executarem bens do cônjuge do comerciante. Aplicação do regime vazada no artigo 1691.º/1 d) CC, postulando uma articulação entre o disposto no artigo 15.º CCom e a qualificação das dívidas em causa como comerciais, por resultarem de ato de comércio à luz do disposto no artigo 2.º CCom.
  
3. Qualificação do contrato celebrado entre Francisca e Gertrudes como conta-corrente e sua descrição. Regime vazado nos artigos 344.º CCom. Discussão sobre a (in)suficiência da escrituração das operações contabilísticas para se concluir pela existência de contrato de conta-corrente, não obstante, no caso, parecerem existir estipulações das partes nesse sentido (« Francisca (...) celebrou com Gertrudes (...) um contrato»). Especificamente quanto às questões suscitadas: (i) efeitos do contrato de conta-corrente, nomeadamente a transferência da propriedade da mercadoria (artigo 346.º CCom) e (ii) encerramento da conta-corrente, momento e efeitos desse encerramento (artigos 348.º a 350.º).
  
4. Qualificação da garantia prestada pelo Banco Industrial Português como garantia bancária autónoma *on first demand*. Caracterização da garantia em causa, fazendo relevar a sua abstração que veda Banco a invocação de exceções que não tenham assento no texto da própria garantia – razão pela qual a mesma configura a «garantia forte» mencionada na questão. Improcedência da pretensão do Banco, representando um aceno à figura do

benefício da excussão prévia, típica da fiança civil (cf. artigo 638.º CC) que ao caso não caberia.